RECLAMANTE: MARIA SANTANA DA SILVA
ADVOGADO: JOAQUIM AVELINO DE SOUZA NETO
RECLAMADO: 2ª RELATORIA DA 2ª TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO
PROCESSO Nº 1619/2013 (FLUXUS)

DECISÃO

Trata-se de reclamação formulada por Maria Santana da Silva contra o Juízo Federal da 2ª Relatoria da 2ª Turma Recursal sob a alegação de que o processo nº 050500247-54.2012.4.05.8300 ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS encontra-se à espera de julgamento.

Aduziu que o Princípio da Celeridade Processual *"é ainda mais importante nos juizados especiais cíveis, pois visa o juizado uma satisfação imediata da prestação".*

Requereu providências legais no sentido de viabilizar o rápido julgamento do referido processo.

Instado a prestar informações, o Juiz Federal Frederico Augusto Leopoldino Koehler, da 2ª Relatoria da 2ª Turma Recursal de Pernambuco afirmou, em síntese que:

a) Adotam-se os seguintes critérios de preferência para julgamento naquele juízo: 1) preferência legal; 2) preferência em razão de urgência; 3) preferência em razão da antiguidade do feito, levando-se em consideração a data em que o feito foi distribuído no JEF; 4) preferência em razão da antiguidade do feito, levando-se em consideração a data em que o feito chegou na TR.

b) O processo em comento não se enquadra em nenhum dos critérios de preferência acima relacionados, pois a parte autora não é idosa, o benefício previdenciário pleiteado está sendo recebido e o feito foi distribuído ao JEF há um ano e oito meses e chegou na Turma Recursal há um ano e dois meses, havendo diversos processos mais antigos na 2ª Relatoria;

c) De acordo com relatório extraído do Sistema Creta, no período compreendido entre janeiro e julho de 2013 a 2ª Turma Recursal de Pernambuco proferiu: 1) 7.217 acórdãos; 2) 116 decisões monocráticas terminativas; 3) 1.614 decisões interlocutórias; 4) 2.894 decisões em Pedidos de Uniformização; 5) 1.433 decisões em Recursos Extraordinários.

d) Diante das informações acima prestadas, pode-se prever o julgamento do processo em tela dentro de 120 (cento e vinte) dias.

Eis o relatório.

Como se vê, o Juiz Federal Frederico Augusto Leopoldino Koehler ao prestar suas informações, apresentou justificativa para a não inclusão imediata do feito em pauta, qual seja, o fato de não preencher nenhum dos requisitos adotados pela Turma para a preferência no julgamento.

Mesmo assim, o julgador já definiu a data aproximada do julgamento e o feito encontra-se na ordem legal e normal quanto ao andamento e para ser decidido.

Assim, deve-se reconhecer plenamente justificada a demora no julgamento do processo, que deverá obedecer aos critérios de julgamento adotados pela 2ª Turma Recursal, não havendo que se falar em excesso de prazo na presente situação.

Ante o exposto, julgo improcedente a reclamação.

Dê-se ciência desta decisão às partes.

Após, arquive-se.

Recife, 15 de agosto de 2013.

Desembargador Federal Francisco Barros Dias
Corregedor Regional